



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, de 02 de setembro de 2019.

Altera a Lei Complementar nº 1, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso XI do art. 342, acrescentando-lhe os §§ 3º ao 11, da Lei Complementar nº 1, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário Municipal, que passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 342 (...).

XI – a dação em pagamento em bens imóveis e em obras e serviços de interesse do Município, na forma e condições estabelecidas em Decreto Regulamentar do chefe do Executivo.

§ 1º A modalidade de extinção do crédito tributário de que trata o inciso XI será concedida pela Administração Municipal através de regular processo administrativo, mediante requerimento do interessado.

§ 2º No caso de dação em pagamento em bens imóveis, o procedimento deverá abranger, no mínimo, a avaliação do bem pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis da Prefeitura, bem como o despacho da autoridade competente justificando a conveniência e oportunidade do recebimento do bem pela Municipalidade.

§ 3º Em se tratando de dação em pagamento em obras e serviços, os mesmos deverão ser planilhados segundo a tabela SINAPI e/ou SETOP, com BDI de 30% (trinta por cento), sendo necessário, da mesma forma, o despacho da autoridade competente demonstrando a conveniência e oportunidade do recebimento de tais obras e serviços pelo Município, além de dispor de fiscalização adequada para garantir a execução da obra ou serviço de qualidade.

§ 4º Quando a formalização da dação em pagamento em obras e/ou serviços ocorrer em períodos nos quais esteja vigente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Alfenas – PROREFIS, a mesma será abrangida pelos benefícios do Programa, sendo recebida como pagamento à vista.

§ 5º Após a formalização do Termo de Dação em Pagamento perante a Administração, será suspensa a cobrança da dívida ativa, em qualquer esfera, judicial e/ou extrajudicial, como também a incidência de juros e multas sobre o débito apurado do contribuinte, até o cumprimento total da obrigação por ele assumida, seja mediante a transferência da propriedade do bem imóvel ao Município, seja através da conclusão das obras e/ou serviços com os quais se comprometeu.

§ 6º Será considerado extinto o débito tributário perante a Fazenda Pública do Município de Alfenas após o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo contribuinte por ocasião da assinatura do Termo de Dação em Pagamento, devendo tal extinção ser

14:36 02/09/2019 CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

devidamente homologada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Suprimentos, promovendo-se, por conseguinte, a respectiva baixa na dívida ativa.

§ 7º O Termo de Dação em Pagamento será automaticamente cancelado, independentemente de qualquer notificação por parte da Fazenda Pública Municipal, no caso de não cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações por ele assumidas quando da assinatura do Termo de Dação em Pagamento, nos prazos e condições nele definidos.

§ 8º O cancelamento do Termo de Dação em Pagamento implica na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da perda de todos os benefícios eventualmente concedidos, em relação ao saldo devedor, devendo o processo ser remetido à Procuradoria do Município que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deverá tomar as providências necessárias a dar início à respectiva execução fiscal, ou a dar prosseguimento à ação já ajuizada e que teve sua tramitação suspensa.

§ 9º O cancelamento do Termo de Dação em Pagamento, ainda que o contribuinte tenha cumprido parcialmente as suas obrigações, não lhe confere direito à restituição, indenização e/ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

§ 10. O contribuinte deverá ser informado pelo responsável pela formalização da dação em pagamento sobre a eventual existência de débito prescrito, formalizando a sua respectiva extinção e baixa na dívida ativa, nos termos do inciso V do caput deste artigo, sob pena de ficar configurado o enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal.

§ 11. Quanto ao teor do §1º do art. 1º desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá fixar uma placa indicativa de forma visível ao contribuinte nos locais de acesso ao pagamento dos tributos municipais.

Art. 2º Ficam ratificados todos os demais dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário Municipal, e suas posteriores alterações, não modificados por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 02 de setembro de 2019.


LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 02/09/19 no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas-MG. *WCS*